

RECURSO ESPECIAL

BATISTA FILHO , Nelson Pereira¹

FERREIRA DE LIMA Jonathan Felipe Barros²

RESUMO

A Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, introduziu no âmbito do direito processual um remédio jurídico extremamente eficaz, denominado como recurso especial, com o intuito de retirar a enorme carga de processos do Supremo Tribunal Federal, e ainda assim, criar um órgão de cúpula no tocante do direito federal. Nesse aspecto, surgiu o Superior Tribunal de Justiça com a função de velar pelo direito federal aplicado as relações jurídicas, e uniformizar o entendimento a respeito da lei federal aplicada em toda a federação, por intermédio do recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, por ser um tribunal de cúpula, os recursos especiais destinados a este tribunal, foram enquadrados nos recursos excepcionais, necessitando de uma série de requisitos e procedimento para seu conhecimento, denominado estes como requisitos de admissibilidade do recurso especial. Nesse contexto, o recurso especial somente será conhecido pelo tribunal quando preenchido os elementos de admissibilidade do apelo, que o faz criteriosamente a sua análise. Tornam-se, dessa maneira, os pressupostos de admissibilidade, requisitos imprescindíveis a serem analisados quando da interposição do recurso especial, razão pela qual adentraremos ao estudo analisando-os sem esgotar o assunto.

Palavras-chave: Admissibilidade, Recurso Especial, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal.

Introdução

Durante toda a história da legislação e do Poder Judiciário brasileiro, muitas foram às mudanças, os desenvolvimentos, as criações e, obviamente, os problemas.

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho (MBA). Professor do curso de Direito do UNAR.; Nelson.batista4@gmail.com.

² Graduado em Direito, UNAR; Advogado.jonathanfelipe_araras@hotmail.com

Novas leis e constantes modificações alteraram incessantemente tudo o que diz respeito à legislação do Brasil durante as últimas décadas.

Com a Constituição Federal de 1988 vieram às grandes mudanças no sistema de governo, com enormes alterações na legislação, nos princípios gerais constitucionais e, assim, em toda a circunscrição do direito brasileiro.

Uma das grandes criações foi o Superior Tribunal de Justiça, o qual veio a ser um dos órgãos máximos do Poder Judiciário.

A Constituição em vigor, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, criou o Superior Tribunal de Justiça e deu-lhe competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida, contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da qual lhe haja atribuído outro Tribunal.

Tem o recurso especial, como objetivo principal a preservação da unidade do direito federal, visando sempre o interesse público, que deve sobrepujar aos interesses privados, no sentido de que as leis devam ser corretamente interpretadas e a jurisprudência uniformizada.

Como toda ação tem um procedimento, todo recurso interposto possui trâmite a ser seguido quanto a seu processamento e julgamento. Assim, após a interposição do recurso especial, há uma série de diligências a serem realizadas, isto é, determinar quais serão as consequências processuais que a interposição do recurso gerará em relação aos litigantes.

Por isso, ao recurso especial, não serve a alegação de ter sido a decisão recorrida justa ou injusta, pois esse problema deve ser resolvido nas instâncias ordinárias, onde se tem a legitimidade para examinar a matéria de fática.

Assim, a principal finalidade, portanto, do recurso especial é a defesa do direito objetivo e a unificação da jurisprudência, de modo a proporcionar segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

Surgimento do Superior Tribunal de Justiça

Para analisar a origem do Superior Tribunal de Justiça, se faz necessário fazer uma abordagem do recurso extraordinário e Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que ambos estão intimamente ligados.

O recurso extraordinário tem como origem o direito norte-americano, e sentiu-se, particularmente, a necessidade de instituir o recurso no Brasil, especialmente no momento histórico em que se reestruturava juridicamente o Estado brasileiro (ALVIM, 1997, p. 14).

A concepção do recurso extraordinário, conseqüência da organização do Estado federado, tendo por escopo a manutenção da integridade do sistema jurídico nacional, que compete ao Supremo Tribunal Federal impugnar as decisões dos tribunais de hierarquia inferior, contestada em face da Constituição Federal, para uniformizar sua aplicação por todos os tribunais da Federação.

Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa, na qual estivesse presente a questão constitucional e federal propriamente dita, é compreensível que se tenha verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, problema que, por causa da demora em sua resolução, tornou-se crônico, passando a ser referido como a “crise do Supremo” (MEDINA, 1999, p. 91).

Após o surgimento do problema crônico, em razão da “chuva” de recursos interpostos no Supremo Tribunal Federal, foram surgindo obstáculos para o conhecimento dos recursos extraordinários. Nesse sentido, ao longo os anos, a jurisprudência dos tribunais superiores construiu uma série de restrições à admissibilidade de tais meios de impugnação a fim de controlar tal demanda (MANCUSO, 1999, p. 76).

Ocorre que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha criado tais óbices, estes, não foram suficientes, razão pela qual, sentiu-se a necessidade de solucionar o problema, e assim, foi formada uma comissão na Fundação Getúlio Vargas, presidida pelo Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti e integrada por outros grandes nomes do direito brasileiro, com o intuito de discutir a viabilidade da criação de um Tribunal Superior, para julgar recursos extraordinários relativos ao direito federal comum (MANCUSO, 1999, p. 77).

Logo, decidiu-se sem maior dificuldade, pela criação de um novo Tribunal que teria a função eminente como instância federal, o qual fora instalado na ordem constitucional seguinte.

A presente ordem constitucional, que fora promulgada em 1988, instituiu no ano seguinte uma nova Corte de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, a qual lhe incumbiu à obrigação de zelar pelo direito infraconstitucional positivado.

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, a Constituição Federal de 1988 lhe transmitiu parte da competência originária e recursal que antes era conferida ao Supremo Tribunal Federal, que ocupa a cúpula máxima do poder judiciário brasileiro (ORIONE NETO, 2006, p. 463).

Logo, incumbiu ao Superior Tribunal de Justiça a obrigação de zelar pelo direito federal, por intermédio do recurso especial, que fora encaixado ao campo dos recursos excepcionais, sobre o qual passaremos a tratar nos próximos tópicos do presente trabalho.

Conceito de Recurso Especial

No regime federativo adotado pelo Brasil, há a Justiça da União e a Justiça dos Estados, fazendo com que essa dualidade de justiça favoreça a autonomia dos estados-membros, que organizam o seu sistema de justiça, cujos tribunais aplicam leis federais e estaduais. “Distribuída a Justiça dessa maneira, é praticamente impossível que haja uniformidade de entendimento acerca do direito federal, perante todos os tribunais estaduais (MEDINA, 1998, p. 73).

Passou-se a existir, desse modo, a necessidade de criar um meio pelo qual, se pudesse alcançar a unidade de interpretação do direito federal.

O recurso especial conjuntamente com o recurso extraordinário, no panorama pátrio, teve a mesma fonte de surgimento, porém, àquele passou a existir do desdobramento material do recurso extraordinário. Os respectivos recursos têm como fonte de origem o “*writ of error*” do direito norte-americano, Tribunal de cassação e de revisão, moldes de um recurso que no Brasil detém a mesma finalidade.

O recurso especial recebeu competência para atuar no campo da matéria federal ou infraconstitucional, ocupando a cúpula da Justiça comum, passando a velar pela boa unidade e aplicação do direito federal.

A essência do Recurso Especial é o real interesse público, uma vez que a correta interpretação da lei deve prevalecer sobre os interesses das partes litigantes, configurando assim, a intenção de preservar a unidade e a autoridade do direito federal, razão pela qual, o recurso especial é calcado em um dos instrumentos excepcionais do sistema recursal brasileiro, conforme nos ensina MANCUSO (1999, p. 131):

“Um dos motivos porque se tem os recursos extraordinário e especial como pertencentes à classe dos excepcionais, reside em que seus pressupostos não são dados pela lei processual, e sim pela Constituição Federal. (...) exigem um plus, que, respectivamente, vem a ser a questão constitucional e a questão federal.

Ocorre que, por se tratar de um recurso escalonado no âmbito dos excepcionais, não basta o inconformismo da parte sucumbente para forçar o reexame da decisão proferida pelo tribunal de segundo grau, pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial. Dito o respectivo remédio de impugnação processual, só terá cabimento dentro de uma função política, ou seja, resolver a questão federal controvertida.

A esse tocante, esclarece NERY JÚNIOR (1996, p. 372):

“A instância do recurso especial não é terceiro grau de jurisdição porquanto esse recurso é excepcional e não se presta à correção de injustiça eventualmente cometida pelos tribunais federais regionais e tribunais estaduais”.

A principal finalidade, portanto, do recurso especial é a defesa do direito objetivo e a unificação da jurisprudência, de modo a proporcionar segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos perante a lei, por isso o simples prejuízo da parte ou a sucumbência não é suficiente para embasar o recurso excepcional.

Nota-se, que se trata de recurso de motivação vinculada às questões puramente de direito federal elencadas na Constituição. Os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial encontram-se alinhados no artigo 105, III, a, b e c, da Constituição Federal.

Assim, em suma, a função do recurso especial é tutelar a autoridade e unidade da lei federal. Essa função é exercida, assegurando a sua inteireza

positiva art. 105, III, “a”, a sua autoridade art. 105, III, “b” e sua uniformidade de interpretação art. 105, III, “c”.

Pressupostos Específicos de Admissibilidade do Recurso Especial

Os pressupostos recursais de admissibilidade são condições formais impostas por lei para que o recurso possa regularmente ter seu mérito analisado. A admissibilidade do recurso está intimamente ligada ao preenchimento de certos requisitos, denominados pressupostos de admissibilidade, os quais podem ser objetivos, que dizem respeito ao recurso em si próprio, objetivamente considerado; e outros que são subjetivos, que versam sobre a pessoa do recorrente (SANTOS, 2003, p. 182).

Como visto, o recurso especial tem índole de excepcional, não bastando para sua interposição, o implemento dos pressupostos genéricos, devendo assim, haver mister o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo ser buscado na Constituição Federal, porque se trata de recurso com natureza constitucional (MANCUSO, 1999, p. 189).

Assim dispõe o texto constitucional a respeito do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

Nos precisos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, somente caberá recurso especial, quando houver existência de causa decidida em única ou última instância por Tribunais; que a decisão a ser impugnada através dele seja definitiva; existência de questão federal cabível nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição.

E assim, esclarece ALBUQUERQUE:

“A decisão de única ou última instância que suporta impugnação por recurso especial é aquela proferida por tribunal – Tribunal Regional Federal ou do Estado, do Distrito Federal ou do Território integrante do Poder Judiciário. Essa é uma diferença fundamental em relação ao recurso extraordinário, que admite interposição contra decisão, em única ou última instância, de juiz monocrático e órgão recursal de juizado de pequenas causas. (Admissibilidade do Recurso Especial.

Dessa maneira, é incabível o recurso especial interposto diretamente de decisão monocrática, ainda que em última instância. Isso porque a norma do artigo 105, III, restringe a recorribilidade às decisões de Tribunal, o que é órgão colegiado.

Nesse íterim, vale destacar que não cabe recurso especial de decisões dos juizados especiais cíveis, embora seu órgão seja colegiado, ainda não se torna possível a interposição e recurso especial, uma vez que não é tribunal nos termos do permissivo constitucional.

No que se diz respeito às causas decididas, pode-se enquadrar qualquer questão sujeita à decisão judiciária, tanto em demandas de jurisdição contenciosa como em processos de jurisdição voluntária. Nota-se, que causa decidida significa toda àquela em que resulte o comprometimento de uma lei federal (SANTOS, 2003, p. 177).

O recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância originária, razão pela qual, só será exercitável quando interposto contra causas decididas em decisões finais, conforme esclarece MANCUSO (1999, p. 91):

“Quer dizer: o exercício dos recursos excepcionais pressupõe a preclusão consumativa quanto aos recursos cabíveis nas instâncias inferiores; tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, cremos que a prática do recurso cabível, na instância ordinária, preclui, consumativamente, esse momento processual, restando então o campo propício para a interposição do recurso extraordinário, do especial, ou de ambos, em sendo o caso”.

Logo, só caberá recurso especial se forem esgotados os recursos ordinários, inclusive os embargos infringentes perante os tribunais, se cabíveis, de modo que a parte não pode abandonar ou deixar de utilizar os recursos ordinários para querer, desde logo, interpor o especial (GRECO FILHO, 2009, p. 374).

O Prequestionamento da Matéria Objeto do Recurso Especial

O prequestionamento no recurso especial é requisito que deriva do próprio efeito devolutivo dos recursos, isto é, só poderá ser conhecido e submetido à apreciação do tribunal a matéria que foi previamente controvertida e decidida pelo tribunal recorrido.

Logo, pode-se dizer que o prequestionamento significa dizer questionar antes, fazer levantar a questão acerca de, discutir, controverter previamente. O modo mais comum e seguro de fazê-lo, é conjuntamente com as razões do recurso que será dirigido ao tribunal “*a quo*”, provocando então, a manifestação explícita do colegiado, sendo indiferente seja mérito ou processual.

Vislumbra-se, que a intenção do prequestionamento é fazer com que o tribunal se pronuncie sobre o respectivo assunto, ou seja, para que haja a “causa decidida”, conforme prevê a Constituição Federal.

Todavia, o que por diversas vezes ocorre, é mesmo a parte sucumbente prequestionando a matéria, o tribunal não se manifesta sobre a questão federal suscitada. Assim, se a questão federal foi suscitada anteriormente, mas sobre ela não se manifestou o tribunal, cumpre ao recorrente provocá-lo mediante embargos de declaração para sanar o vício da omissão (MEDINA, 1998, p. 186).

A interposição dos embargos declaratórios, nesse caso, é condição “*sine qua non*” para admissibilidade dos recursos excepcionais (ORIONE NETO, 2006, p. 540).

O que motiva a interposição dos embargos declaratórios, nesses casos, é a ausência de matéria efetivamente decidida pelo Juízo ou tribunal de origem, razão pela qual se isso ocorrer não terá sido atendido o pressuposto constitucional de admissibilidade dos recursos excepcionais, que é cabimento do recurso.

O prequestionamento deve ser realizado de forma explícita, ou seja, fazer com que o tribunal recorrido se manifeste sobre a questão federal suscitada, posição esta, guerreada por José Afonso da Silva, o qual afirma que o silêncio do tribunal recorrido é significativo, desonerando o recorrente a demonstração do prequestionamento (SILVA, *Apud* MANCUSO, 1999, p. 190).

Em sentido partidário ao supracitado, o Ministro LEITE, do STJ, corrobora a indiferença do prequestionamento explícito e implícito, senão vejamos:

“Decorre da própria natureza extraordinária do recurso, pouco importando o silêncio da Constituição”. Ressalva o autor que essa exigência deve ser “escoimada, porém, dos exageros do formalismo. Importa é que a questão federal emerja da decisão, ainda que implicitamente”. Exageros seriam, lembra ele, “a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, pára tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido” (MANCUSO, 1999, p. 193).

Em posição moderada, escrevendo acerca do prequestionamento, dispõe ORIONE NETO (2006, p. 545):

“Se a matéria consta no acórdão, está “dentro do acórdão, é porque foi efetivamente decidida, de sorte que o requisito constitucional do cabimento do recurso (questão decidida em única ou última instância) se encontra perfeitamente atendido.”

Nesse tocante, se a questão infraconstitucional não se encontrar dentro do acórdão, é indispensável inseri-lá dentro da decisão, por meio da interposição dos embargos declaratórios, aí sim, há de se falar em embargos declaratórios prequestionadores.

Dessa forma, o prequestionamento pela parte sucumbente somente terá eficácia se houver a conseqüente decisão sobre a matéria prequestionada. Ao contrário, não terá sido cumprido o disposto na Constituição Federal, especificamente no art. 105, III, que exige que a causa tenha sido decidida, para admitir-se o recurso especial.

Hipóteses de Cabimento do Recurso Especial - Cabimento do recurso especial pela letra “a” do permissivo constitucional - violação ou negativa de vigência de lei federal ou tratado

A violação ou negativa a vigência de lei federal ou tratado, se dá toda vez que o acórdão desrespeita a norma federal aplicável ao caso. Assim dispõe o dispositivo da Constituição, art. 105, III, “a”:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos

tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

A contrariedade da lei exposta no permissivo constitucional é bastante ampla, abrangendo também, a negativa de vigência, uma vez que contrariar a lei é, além de negar vigência, também interpretar erradamente.

Nesse sentido dispõe GRECO FILHO (2009, p. 373):

“De qualquer maneira cabe a distinção: contrariar a lei significa desatender seu preceito, sua vontade; negar vigência significa declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal. Em ambos os casos, a norma federal desatendida pode ser de direito material ou direito processual”.

Embora os dois termos se confundem, o constituinte tornou os dois termos equivalentes, propiciando o cabimento do recurso especial em ambos os casos, deixando bem claro a intenção de ampliar o campo de cabimento que possuiu o recurso especial.

Nos aspectos às Leis federais, destacam-se os ensinamentos de LUIZ PINTO (1996, p.115):

“Para efeito de recurso especial, deve-se, ainda, considerar leis federais somente aquelas de natureza de direito federal, ou seja, quando versarem matéria federal, excluindo-se, por exemplo, aquelas apenas de origem federal, mas que versarem matéria de interesse local, como por exemplo, as leis do Distrito Federal”.

Em que pese os aspectos das leis federais, à identificação da contrariedade a lei federal, se revela uma finalidade importante do recurso especial, uma vez que consiste em conferir a legalidade da fundamentação das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (ORIONE NETO, 2006, p. 520).

Conforme assinalava GUSMÃO (1966, p. 123), *“os juízes, muitas vezes, a pretexto de interpretar a lei, acabam decidindo contra legem, como se secundum legem, decidissem”.*

Além da lei federal, o permissivo constitucional versa também sobre contrariar tratado, do qual também enseja recurso especial. Nessa hipótese específica, o acórdão regional contrariou ou negou vigência ao tratado, entendido este, como compreensivo das convenções e acordos internacionais de que o Brasil tenha participado e seja signatário (MANCUSO, 1999, p. 153).

Dessa forma, a previsão da letra “a” do permissivo constitucional trata da verificação e correção dos fundamentos do acórdão recorrido, quando a tese jurídica não coincide com a tese da lei.

Cabimento do recurso especial pela letra “b” do permissivo constitucional – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal

É cabível o recurso especial, se um ato administrativo ou normativo do governo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é apodado de contrário a lei federal e o acórdão guerreado repele a arguição, validando esse ato. Assim dispõe o dispositivo da Constituição, art. 105, III, “b”:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Trata-se de hipótese de cabimento em que há conflito de normas acerca do mesmo fato jurídico, que ao mesmo tempo é regulado por lei estadual, ou municipal, e lei federal. Somente será viável a interposição do recurso especial, quando for considerada aplicável a lei local, ou válido ato do governo, em detrimento da lei federal (GRECO, 1999, p. 374).

Nesse sentido dispõe MANCUSO (1999, p. 184):

“a) a decisão teve por inválido ato ou lei locais, no confronto entre aqueles textos e uma lei federal; essa hipótese não enseja recurso especial porque aí não se contrariou nem se negou vigência a uma lei federal contrastada com textos locais, mas, ao contrário, a decisão terá privilegiando a norma federal; b) a decisão julgou válida lei ou ato de governo local, descartando a alegação de que esses textos afrontavam a lei federal. Aqui, sim, surge a questão federal, porque privilegiou-se a norma local em detrimento da federal, e então se admite o recurso especial para que o STJ verifique se a opção feita pelo julgado recorrido estava correta ou se o afastamento da lei na espécie foi equivocado”.

Nota-se, que o legislador constituinte se revelou preocupado com harmonia entre as legislações dos entes federados, na medida em que não se

poderia tolerar a coexistência conflitantes de normas jurídicas dentro do Estado.

Há que se ressaltar, que o dispositivo constitucional se refere a “ato de governo local”, isto é, no sentido de estadual ou municipal, e ao passo que menciona “ato de governo” abrange atos administrativos, em sentido amplo, praticados pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (ORIONE NETO, 2006, p. 525).

Na hipótese em que o tribunal “a quo”, em face de uma questão que envolva a discussão acerca da validade de uma lei local em face de uma lei federal, entenda que esta última prevaleça, não sendo considerada válida a lei local, não podemos cogitar da possibilidade de interposição de recurso especial (WAMBIER, 1997, p. 42).

Dessa forma é imprescindível para interposição do recurso especial, que a decisão impugnada, tenha optado pela validade de lei local, ou melhor, a aplicabilidade de lei ou governo local conflitante com o dispositivo federal.

3.2 - Cabimento do recurso especial pela letra “c” do permissivo constitucional – der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

A derradeira hipótese de cabimento do recurso especial, regulada pela alínea “c” do permissivo constitucional, ocorre quando o tribunal der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, isto é, estaremos do dissídio jurisprudencial.

Assim dispõe o dispositivo da Constituição, art. 105, III, “c”:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

a) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;

No caso previsto no respectivo permissivo constitucional, é necessário que essa divergência tenha ocorrido no corpo da decisão, demonstrando-se,

comparativamente, os trechos da decisão recorrida que colidam com a fundamentação de decisão tomada como paradigma (WAMBIER, 1997, p. 45).

Deve-se ter, então, divergência quanto à interpretação da lei federal aplicada para solução do caso concreto. Essa é a medida da semelhança entre os casos que se confrontam, ou seja, os casos dos autos, onde se pretende reformar a decisão, e o caso do acórdão que será paradigma, o modelo de decisão adequada para resolver o caso concreto.

A doutrina critica tal dispositivo, sob o argumento de ser inútil, pois ao passo que há a divergência na interpretação de dispositivo federal, o motivo do recurso se compõe, pois contraria-se a lei federal. Nesse sentido analisa LUIZ PINTO (1999, p. 203):

“Aliás, com base nisso já se observou quanto á alínea c do art. 105 da CF “sua eventual inutilidade enquanto circunstância que possibilita o conhecimento do recurso especial (...): se alega que a interpretação dada, na decisão recorrida a respeito de determinada lei federal, não é correta, está-se afirmando, conseqüentemente, que essa lei federal foi contrariada pelo acórdão, o que, por si só, possibilitaria o cabimento do recurso especial pela letra “a” do art. 105, III da CF, sendo até mesmo desnecessário que exista divergência com relação a interpretação dada por outro Tribunal”.

Em que pese à contrariedade doutrinária apresentada, cumpre salientar que a divergência descrita pelo dispositivo constitucional, se cinge à interpretação da lei federal aplicada para a solução do caso concreto. No entanto, é necessário que essa decisão que interpreta diferentemente a lei federal e que o recorrente pretende seja mais adequada para resolver o caso concreto, tenha sido proferida por outro tribunal.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, extraído a luz da Súmula 13, a saber: “divergência de julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/verbetesSTJ.txt>. Acesso em: 18/maio/2012”.

Tratando-se, então de julgado de tribunais diversos, é indispensável que tratem de casos ou situações jurídicas semelhantes. Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial propriamente dita, não basta simplesmente citar o acórdão e sua fonte ou transcrever a sua ementa, deve-se sim, para que não caia no subjetivismo da Corte Superior (ORIONE NETO, 2006, p. 528).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desempenho do Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial, é a de uniformizar o entendimento a autoridade do direito federal, de modo que se obtenha a certeza do direito.

O recurso especial, foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988, transposto a formar uma nova espécie de oposição, que tem por finalidade garantir a uniformidade de interpretação e de aplicação das normas federais.

O princípio basilar do Recurso Especial é a precaução da unidade do direito federal, buscando firmemente o interesse público, que deve sobrepor às pretensões das partes, no significado de que as leis devam ser perfeitamente explanadas e a jurisprudência uniformizada.

Em razão disso, o Recurso Especial não se assinala a reexaminar matéria de fato, nem implica em uma terceira instância de julgamento, versando somente para revisão de decisões fundadas em lei federal, articuladas pelos tribunais de segundo grau, de modo a avaliar que essas leis sejam comentadas e aproveitadas de forma correta e invariável em todo o território nacional.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 105 e alíneas, sobre a finalidade do recurso especial, que é garantir a inteireza positiva da lei (alínea *a*), a sua autoridade (alínea *b*) e sua uniformidade de interpretação (alínea *c*).

Por isso, ao recurso especial, não presta a argumentação de ter sido a decisão recorrida justa ou injusta, pois essa dificuldade deve ser resolvida nas instâncias ordinárias, onde se pode examinar a matéria de fática.

A fundamental finalidade, portanto, do recurso especial é a defesa do direito objetivo e a unificação da jurisprudência, de modo a harmonizar segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

Todavia, em que pese à finalidade do recurso especial, este obtém uma série de requisitos à sua interposição, os quais são imprescindíveis para sua análise. Dentre desse, podemos destacar o prequestionamento da matéria objeto de recurso, como também a existência de decisão proferida em única ou última instância.

Nesse contexto, há que se ressaltar tais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a sua inobservância acarretará o não conhecimento do recurso interposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. **Admissibilidade do Recurso Especial**. Porto Alegre: 1996.

AFONSO DA SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 1996.

ANTÔNIO DA SILVA, Cesar. **Doutrinas e Práticas dos Recursos Criminais**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

ARRUDA WAMBIER, Teresa. **Aspectos polêmicos do recurso especial e do recurso extraordinário**, São Paulo: RT, 1997.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**, São Paulo: Malheiros, 2009.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**, Rio de Janeiro: Forense, 1966.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso especial e recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. São Paulo: RT, 1998.

NADER, Miguel José. **Guia Prático dos Recursos no Processo Civil**, São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERYJÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Recurso especial para o STJ**. São Paulo: Malheiros, 1996.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Recurso no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Recursos: **Direito Processual Civil ao Vivo**. Rio de Janeiro: AIDE, 1996.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo Civil**. São Paulo: RT, 2006.